



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1023/2023

Processo Número: **18189/2023** | Data do Protocolo: 23/06/2023 16:20:24

Autoria: Clarice Ganem

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições estaduais de ensino.**





Projeto de Lei

Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições estaduais de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As instituições estaduais de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, vagas para pessoas com deficiência.

§1º - Em cada instituição estadual de ensino superior, a reserva de vagas será, em proporção ao total, no mínimo igual à proporção respectiva de pessoas com deficiência na população do Estado de São Paulo, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§2º - No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos neste artigo, as remanescentes poderão ser livremente preenchidas pelos demais candidatos.

Artigo 2º - As instituições estaduais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, vagas para pessoas com deficiência.

§1º - Em cada instituição estadual de ensino técnico de nível médio, a reserva de vagas será, em proporção ao total, no mínimo igual à proporção respectiva de pessoas com deficiência na população do Estado de São Paulo, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§2º - No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos neste artigo, as remanescentes poderão ser livremente preenchidas pelos demais candidatos.

Artigo 3º - Em casos de comprovada necessidade, as pessoas com deficiência aprovadas nos concursos seletivos terão direito a acompanhante especializado.

Artigo 4º - As instituições estaduais de educação superior e de ensino técnico de nível médio terão o prazo máximo de dois anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, além de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia,





pesquisa, desenvolvimento e inovação; e também sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Em âmbito estadual, o artigo 239 da Constituição do Estado de São Paulo define que o Poder Público organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, e oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino.

Assim, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual determinar que as instituições estaduais de educação superior e de ensino técnico de nível médio reservem vagas às pessoas com deficiência. Deste modo, a presente proposição tem por objetivo equiparar a legislação estadual à legislação federal, uma vez que as cotas para pessoas com deficiência já são aplicadas pelas instituições federais de ensino.

A Lei nº 13.409/2016 alterou a Lei 12.711/2012 para incluir a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino, estabelecendo uma nova regra mais inclusiva e que ampliou o acesso ao ensino.

Infelizmente, as instituições paulistas ainda não tomaram a iniciativa de estabelecer cotas para pessoas com deficiência, de modo que cabe ao Poder Legislativo agir para preencher esse vácuo.

A reserva de vagas é uma política pública eficiente no curto prazo para equilibrar disputas que tradicionalmente se dão entre pessoas em condições desiguais. O ingresso nas instituições de ensino é uma das situações que requer ajustes nas condições de competição, balanceando as oportunidades dos candidatos. Portanto, diante do cenário de desigualdade, é necessário assegurar que pessoas com deficiência tenham mais condições de acesso à qualificação.

Ainda, a regra que estabelece que a proporção da reserva de vagas será equivalente à proporção de pessoas com deficiência na população do Estado de São Paulo, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mostra-se razoável porque atualmente a proporção de pessoas com deficiência nos cursos superiores e técnicos de nível médio é muito inferior à proporção de pessoas com deficiência na sociedade, o que comprova a necessidade de equilibrar as condições de acesso.

Por fim, a previsão de direito a acompanhante especializado em casos de comprovada necessidade decorre da Lei Estadual 17.158, de 2019, e da Lei Federal 12.764, de 2012, que já garantem esse direito às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Considerando que este Transtorno não é o único que pode exigir a necessidade de acompanhante, faz-se necessário estender o direito a todas as pessoas com deficiência que sejam aprovadas nos concursos seletivos.

Clarice Ganem - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003900360036003A005000

Assinado eletronicamente por **Clarice Ganem** em 23/06/2023 16:11

Checksum: **7CFE5D452EE8B68A56AD4A2929C7EB62617038570EE2977529469225611992C8**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003900360036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.